



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03582/11

Prestação de Contas do Fundo de Incentivo à Cultura Augusto dos Anjos – Exercício financeiro de 2010. Julga-se REGULAR. Recomendações

ACÓRDÃO APL TC Nº 00475/11

RELATÓRIO

Sr. Presidente, Srs. Conselheiros, douto Procurador-Geral, Srs. Auditores.

O Processo citado trata da Prestação de Contas do **Fundo de Incentivo à Cultura Augusto dos Anjos**, relativa ao **exercício financeiro de 2010**, da responsabilidade do Sr. **Nathanael Alves dos Santos Filho**, na qualidade de Secretário Executivo, do Sr. **Valmor Soares de Lima**, na qualidade de Contador e da Sra. **Lidiana Carvalho Ramos Cavalcanti**, na qualidade de Tesoureira.

O Fundo de Incentivo à Cultura Augusto dos Anjos – FIC, foi criado pela Lei nº 7.516, de 24 de dezembro de 2003 e regulamentado pelo Decreto nº 24.933, de 09 de março de 2004, tendo como objetivos o fomento artístico e cultural no Estado, e a preservação do patrimônio histórico, artístico e cultural paraibano.

Com base na documentação contida na Prestação de Contas, a Auditoria desta Corte elaborou Relatório Preliminar de fls. 200/209, onde fez, em resumo, as seguintes constatações:

- A Prestação de Contas do exercício foi encaminhada ao Tribunal no prazo legal;
- No exercício de 2010, a despesa executada no exercício foi 151,16% maior que a do exercício anterior;
- Não houve execução da receita orçamentária, o que gerou um déficit de R\$ 750.236,83, devido a contabilização das Transferências Recebidas (R\$ 198.090,70) do Governo do Estado como Receita Extraorçamentária, conforme Portaria Interministerial nº 163/2001;
- Houve um déficit real na ordem de R\$ 552.146,13, obtido através da subtração do déficit orçamentário (R\$ 750.236,83) do valor transferido pelo Estado (R\$ 198.090,70);
- As Despesas Orçamentárias representaram 99,74% dos recursos aplicados, correspondendo 100% à Função Cultura, enquanto que as Despesas Extraorçamentárias representaram 0,26% dos recursos aplicados;
- Em 2010 não houve captação de recursos para o Fundo, nas empresas privadas;

- O Balanço Patrimonial apresenta um Passivo à Descoberto de R\$ 552.174,90, devido aos Restos a Pagar não processados no valor de R\$ 551.978,61 mais Depósitos de Diversas Origens no montante de R\$ 196,29;
- Nas variações patrimoniais observa-se um déficit no valor de R\$ 519.196,95, enquanto que no exercício anterior houve déficit de R\$ 37.195,82;
- No exercício de 2010 o FIC não executou nenhum projeto que tivesse sido aprovado no próprio exercício. As atividades do Fundo consistiram em dar continuidade a 29 projetos, na ordem de R\$ 734.832,79, restantes dos 63 (R\$ 1.565.769,82) aprovados com base no Edital CTAP 01/2008;
- O fundo instaurou Tomada de Contas Especial no Convênio 01/2007, firmado com a Prefeitura Municipal de São João do Tigre, com a constatação de saldo não devolvido, de R\$ 4.036,79, correspondente a sobra do Convênio;
- De acordo com consulta realizada no TRAMITA não houve denúncia contra o Fundo, no exercício de 2010;
- Não foram realizados adiantamentos, licitações e convênios no exercício analisado.

O Órgão Técnico de Instrução deste Tribunal concluiu seu Relatório informando que a Prestação de Contas Anuais do Fundo de Incentivo à Cultura Augusto dos Anjos, referente ao exercício de 2010, foi examinada e analisada com base nos princípios técnicos/contábeis de Auditoria, constatando-se a sua regularidade.

Todavia, o Órgão Auditor sugeriu recomendação ao Fundo para que se proceda à aprovação dos projetos culturais segundo as possibilidades de execução, a fim de que se evite a situação ocorrida em 2008, onde se verificou que dos 63 projetos aprovados, apenas 14 foram executados no mesmo exercício. Menciona-se que este fato gerou dificuldades que implicaram no cancelamento de 09 projetos em virtude do decurso de prazo, e, ainda, restaram 20 projetos a serem executados em 2011, impedindo que outros artistas tenham novas oportunidades.

Os autos não tramitaram pelo Ministério Público junto ao TCE-PB.

É o Relatório, tendo sido dispensadas as notificações de praxe.

VOTO DO RELATOR

Considerando que o Órgão Técnico de Instrução desta Corte de Contas não evidenciou em seu Relatório a existência de irregularidades que viessem a comprometer as contas *sub judice*;

Considerando que foram evidenciados eletronicamente os documentos que fazem prova da regularidade das contas junto a este Tribunal, e que tal registro está em consonância com os Princípios da Transparência e da Publicidade, que estabelecem a ampla divulgação dos atos de gestão para controle e acompanhamento por parte da sociedade civil;

Considerando o Relatório supra evidenciado, o Parecer oral do Ministério Público junto a este Tribunal e o mais que dos autos consta, este Relator **vota** pela:

1. **REGULARIDADE** das Contas do **Fundo de Incentivo à Cultura Augusto dos Anjos**, relativa ao **exercício financeiro de 2010**, de responsabilidade do Sr. **Nathanael Alves dos Santos Filho**, na qualidade de Secretário Executivo, do Sr. **Valmor Soares de Lima**, na qualidade de Contador, e da Sra. **Lidiana Carvalho Ramos Cavalcanti**, na qualidade de Tesoureira;
2. **Recomendações** à gestão do Fundo de Incentivo à Cultura Augusto dos Anjos, no sentido de se evitar a aprovação de projetos culturais em desconformidade com as possibilidades de execução, a fim de que se evitem cancelamentos e execuções de projetos remanescentes em exercícios futuros.

É o Voto.

Arthur Paredes Cunha Lima
Relator

DECISÃO DO TRIBUNAL

CONSIDERANDO, o Relatório e o Voto do Relator, o parecer oral do Ministério Público junto a esta Corte, e o mais que dos autos consta;

ACORDAM os Conselheiros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAIBA, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em:

1. **Julgar REGULARES** as Contas do **Fundo de Incentivo à Cultura Augusto dos Anjos**, relativa ao **exercício financeiro de 2010**, de responsabilidade do Sr. **Nathanael Alves dos Santos Filho**, na qualidade de Secretário Executivo, do Sr. **Valmor Soares de Lima**, na qualidade de Contador, e da Sra. **Lidiana Carvalho Ramos Cavalcanti**, na qualidade de Tesoureira;
2. **Recomendar** à gestão do Fundo de Incentivo à Cultura Augusto dos Anjos, no sentido de se evitar a aprovação de projetos culturais em desconformidade com as possibilidades de execução, a fim de que se evitem cancelamentos e execuções de projetos remanescentes em exercícios futuros.

Presente ao julgamento o Exmo. Procurador Geral do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.
TC - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO
João Pessoa, 06 de julho de 2011.

FERNANDO RODRIGUES CATÃO
Presidente

ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA
Relator

MARCÍLIO TOSCANO FRANCA FILHO
Procurador Geral do Ministério Público
junto a este Tribunal

Em 6 de Julho de 2011



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arthur Paredes Cunha Lima

RELATOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Marcílio Toscano Franca Filho

PROCURADOR(A) GERAL